



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495717 - SC
(2023/0329622-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SCo26054B
HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SCo47586
AGRAVADO : MARIA DA SILVA DIAS
AGRAVADO : BRUNA DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SCo16971
PAULO CÉSAR PAZIN - SCo26871
JOELMIR JOSÉ SIMON - SCo32555
TANIA VEZARO - SCo40155

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. VERIFICADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão ora agravada foi determinada a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, devolvendo-se os autos à origem para novo julgamento com análise integral e manifestação sobre os pontos omissos.
2. A parte ora agravante, Estado de Santa Catarina, interpôs agravo interno visando o reconhecimento da omissão do acórdão estadual. Nessas circunstâncias, verifica-se que a decisão agravada já foi no sentido propugnado pelo agravante em suas razões recursais, de modo que não há interesse recursal seu na hipótese.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495717 - SC
(2023/0329622-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SCo26054B
HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SCo47586
AGRAVADO : MARIA DA SILVA DIAS
AGRAVADO : BRUNA DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SCo16971
PAULO CÉSAR PAZIN - SCo26871
JOELMIR JOSÉ SIMON - SCo32555
TANIA VEZARO - SCo40155

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. VERIFICADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão ora agravada foi determinada a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, devolvendo-se os autos à origem para novo julgamento com análise integral e manifestação sobre os pontos omissos.
2. A parte ora agravante, Estado de Santa Catarina, interpôs agravo interno visando o reconhecimento da omissão do acórdão estadual. Nessas circunstâncias, verifica-se que a decisão agravada já foi no sentido propugnado pelo agravante em suas razões recursais, de modo que não há interesse recursal seu na hipótese.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO DA ESTRADA ANTIGA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO,

No presente agravo interno, a parte reafirma que o acórdão recorrido foi omissivo sobre as seguintes teses:

- 1) *"[...] a faixa de domínio que não foi ocupada pela administração não merece ser indenizada, pois trata-se de mera restrição administrativa."* (e-STJ fl. 828)
- 2) *Inexistem danos ao proprietário, pois "[...] a área legalmente atingida pela implantação da faixa de domínio continua sendo utilizada normalmente pelo requerente para o cultivo de madeira de reflorestamento"* (e-STJ fl. 830).

Ao final pleiteia *"[...] o provimento do Recurso Especial a fim de que, uma vez reconhecida a violação ao art. 1.022, I e II do CPC, seja determinado o retorno dos autos ao tribunal local, para que seja suprida a omissão quanto a indenizabilidade da área que não foi efetivamente utilizada pela administração pública para a pavimentação da rodovia."* (e-STJ fl. 831)

Reafirma a ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, pois só houve dano em relação à área efetivamente ocupada pelo Poder Público (Rodovia SC-480).

Acrescenta que *"em relação ao restante da área prevista no decreto expropriatório, ou seja, no tocante à faixa de domínio projetada como passível de desapropriação, mas que não foi fisicamente ocupada, não há dano. Quando muito, há mera limitação administrativa, mas não há esbulho e, conseqüentemente, não há dever de indenizar."* (e-STJ fl. 832)

Reapresenta a tese de ofensa aos artigos 278, parágrafo único e 1.022, II do Código de Processo Civil e 193 do Código Civil. Pontua que o Tribunal de origem não analisou *"o pleito de abatimento da estrada antiga ante a ocorrência de prescrição [...]"* - e-STJ fl. 832. Acrescenta que *"[...] a prescrição do direito é matéria de ordem pública que deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição."* (e-STJ fl. 834)

Diante disso, pede ao final a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo interno.

As agravadas não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pode ser conhecido, pois não se faz presente o devido interesse recursal.

Conforme relatado, a parte volta-se contra o não conhecimento do recurso especial (e-STJ fl. 827), reapresentando as teses e a ofensa a dispositivos legais, dentre eles o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão.

A decisão agravada (e-STJ fls. 818/823) conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, **deu-lhe provimento** para anular o acórdão dos embargos de declaração e devolver os autos para julgamento dos pontos omissos.

Assim, verifica-se que a decisão agravada foi no sentido propugnado pelo Estado de Santa Catarina, de modo que não há interesse recursal seu na hipótese.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.717 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0329622-8

Número de Origem:

00203148420118240018 018110203140

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SC047586
AGRAVADO : MARIA DA SILVA DIAS
AGRAVADO : BRUNA DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
TANIA VEZARO - SC040155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SC047586
AGRAVADO : MARIA DA SILVA DIAS

AGRAVADO : BRUNA DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
TANIA VEZARO - SC040155

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024